



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - POPULAÇÕES INDÍGENAS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS

OFÍCIO nº 705/2020/6ªCCR/MPF

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
André Luiz de Almeida Mendonça
Ministro de Estado da Justiça
Brasília/DF

Assunto: Expedição de Portaria Declaratória da Terra Indígena Barra Velha - Processo n. 28870.002556/1982-86

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Cumprimentando Vossa Excelência, informo que a 6ª CCR recebeu, em 18 de outubro de 2019, comitiva de lideranças indígenas Pataxó da Terra Indígena Barra Velha/BA para tratar do processo demarcatório de seu território.

A demarcação da Terra Indígena Barra Velha seguiu procedimento administrativo regular (Processo FUNAI n. 28870.002556/1982-86), tendo sido identificada por meio de estudo multidisciplinar coordenado pela antropóloga Leila Silvia Burger Sotomaior, de acordo com os parâmetros fixados no Decreto n. 1.775/1996.

A demarcação dessa Terra Indígena já foi objeto de questionamento perante o Superior Tribunal de Justiça, por meio de quatro mandados de segurança preventivos (MS nº 20.033, 20.334, 21.127 e 21.678), em que se pretendia impedir a expedição da portaria declaratória pelo Ministério da Justiça. A decisão do Tribunal, datada de 27 de março de 2019, denegou integralmente os mandados de segurança.

Não há, portanto, qualquer óbice jurídico à imediata prática do ato administrativo.

A morosidade administrativa em processo que cumpriu todos os requisitos legais e constitucionais é fator de escalada dos conflitos na região, expondo indígenas e não-indígenas a atos de violência que, além de causar danos pessoais, sujeitam comprometer a ordem pública.

Registre-se, por oportuno, que o §10 do art. 2º do Decreto n. 1.775/96 prevê para essa etapa do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas o prazo de trinta dias, nos seguintes termos:

§10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I – declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II – prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III – desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no §1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Ademais, eventuais óbices administrativos à demarcação, especialmente aqueles relativos ao Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU, já vêm sendo impugnados e rejeitados no âmbito judicial, como é o caso do **Recurso Extraordinário 1.017.365**. Nele, o Ministro Edson Facchin, em 7/5/2020, fez as seguintes ponderações:

"Da análise dos argumentos lançados pela petionária, pela União e pela FUNAI, é possível depreender-se, dentro de um juízo ainda que precário no âmbito cautelar, tal como já decidi no âmbito da Ação Cível Originária nº 1.100, problemas em sua incidência à análise das demarcações administrativas, com notórios efeitos em processos judiciais que serão atingidos pela decisão a ser proferida no presente feito.

Em primeiro lugar, o precedente firmado no julgamento da Pet nº 3.388, caso Raposa Serra do Sol, não se limitou a fixar dezenove salvaguardas para a tutela dos direitos indígenas, de aplicação compulsória, mas representou um avanço na hermenêutica do artigo 231 da Carta Magna, decidindo conflito possessório de modo favorável aos índios e estabelecendo uma natureza constitucional à posse indígena, distinta daquela tutelada pelo Direito Civil, como se infere da própria ementa do julgado:

(...)

Assim, a pretensão de interpretar o julgado sem levar em consideração todo o contexto no qual fora prolatado, aplicando as referidas salvaguardas de forma automática, não parece coadunar-se com a melhor hermenêutica constitucional.

(...)

Não se trata, a toda evidência, de retirar a autoridade da decisão prolatada pela Corte no julgamento da Pet 3.388, como alegado pela União e pela FUNAI. Trata-se, em verdade, de aferir a interpretação conferida pelo ente ao decidido no julgado e, de acordo com os fundamentos acima lançados, de respeitar todas as suas possibilidades hermenêuticas, **pois em momento algum o decisum converteu a decisão administrativa em demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas em simples cálculo matemático, olvidando-se, por exemplo, de considerar todas as circunstâncias antropológicas da ocupação, do modo de vida e também eventual esbulho renitente praticado por terceiros não índios nas áreas.**

Ainda que os efeitos da repercussão geral, consoante o disposto na legislação processual, se estendam aos processos que tratem da mesma matéria alegada, é evidente que o acórdão proferido no presente feito irá influenciar o âmbito administrativo, o que se demonstra pela própria edição do ato aqui questionado, o qual pretendeu interpretar e aplicar o que restou decidido na Pet 3.388.

Desta feita, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, compreendo demonstrada a probabilidade do direito alegado pela Peticionária, conforme acima se expôs.

Ademais, considero estar presente o fundado perigo de dano, pois a recente decisão do Ministério da Justiça, fato notório dada a grande cobertura da imprensa em relação aos casos e demonstrado pelos documentos juntados, determinando o retorno de dezessete procedimentos administrativos de demarcação à FUNAI, para aplicação do referido instrumento normativo, gera justo receio de interferência em demandas judiciais que tratem da mesma matéria.

Ainda, o relato de que a FUNAI “está a definir que as terras que não estiverem regularizadas, com a respectiva homologação, não recebem as políticas públicas direcionadas aos índios”, corroborada pelos documentos juntados ao petítório, os quais não foram impugnados pela autarquia, demonstram fundado receio da Peticionária de que diversas comunidades indígenas deixem de perceber o adequado tratamento por parte dos Poderes Públicos, em especial no que se refere aos meios de subsistência, se a demarcação de suas terras não foi ainda regularizada.

Diante de todas as considerações acima expostas, concedo a tutela provisória incidental requerida, nos termos do pedido, a fim de suspender todos os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até o final julgamento de mérito do RE 1.017.365 (Tema 1031) já submetido à sistemática da repercussão geral pelo STF.

De consequência, determino à FUNAI que se abstenha de rever todo e qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até que seja julgado o Tema 1031.” (Grifos nossos)

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência os bons préstimos para a imediata adoção das medidas administrativas necessárias ao fiel cumprimento desse mister constitucional, com a imediata expedição da portaria declaratória da Terra Indígena Barra

Velha, no Estado da Bahia.

Respeitosamente,

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 6ª CCR/MPF